

Adolescentes em Conflito com a Lei e Medidas Socioeducativas



Adolescentes em Conflito com a Lei e Medidas Socioeducativas

Os adolescentes entre 12 e 14 anos de idade que praticarem crime grave, como homicídio, e tenham um histórico de reincidências em crimes contra a pessoa e, repetidamente, hajam sido advertidos pelo cumprimento inadequado de medidas alternativas, podem ser transferidos para o fórum criminal, sendo julgados como adultos. Jovens acima de 16 anos, nesses casos, são automaticamente transferidos, podendo optar pelo julgamento com juiz ou júri popular. As sentenças são, então, as mesmas aplicadas aos adultos, incluindo prisão perpétua. Nesses casos os adolescentes têm direito a liberdade condicional (parole) depois de 10 anos de cumprimento da pena, enquanto os adultos só têm esse direito após 25 anos de cumprimento na prisão (Canadian Centre for Justice Statistics, 1998).

A medida de pedido de desculpas à vítima, que não existe na legislação brasileira, pode ser verbal, durante a audiência, ou por escrito, entregue à vítima durante o julgamento, sempre condicionada a advertência. A multa, que também não tem correspondente no Brasil, é estipulada pelo juiz, em valor sempre acima de 5.000 dólares canadenses. As demais medidas são semelhantes.

Identificar o problema apresentado dentro de contextos mais amplos, avaliando a relação do adolescente com sua família, com a comunidade em geral e com os serviços disponíveis, como escola, serviços de saúde e outros. A partir das relações entre esses sistemas, o terapeuta deve enfatizar as características positivas de cada sistema e usá-las como alavanca para melhorar as relações com os demais sistemas. A intervenção ocorre diariamente, endereçando problemas específicos e bemdefinidos, com vista ao empoderamento da família.

O maior problema enfrentado pelas escolas brasileiras ao lidarem com adolescentes em conflito com a lei são seus comportamentos disruptivos, que levam a escola a adotar medidas disciplinares coercitivas, as quais, por sua vez, facilitam a evasão escolar. O professor brasileiro não recebe capacitação e incentivo para lidar com essa população. A falta de capacitação dos professores para atuar com alunos que apresentam problemas de comportamento, como jovens em conflito com a lei, e os baixos salários, que os desestimulam, são assuntos prementes.

No Brasil, a intervenção se restringe, normalmente, àquela realizada pela equipe de execução das medidas socioeducativas, e geralmente não há outros serviços disponíveis. Depois da municipalização das medidas socioeducativas houve um esforço pioneiro em prover um atendimento diferenciado, no qual se levassem em conta as particularidades de cada

adolescente, como observado no Programa de Medidas SocioEducativas em Meio Aberto e no Núcleo de Atendimento Integrado, ambos na cidade de São Carlos, SP.

A violência praticada nos centros urbanos, diariamente exibida pela imprensa, tem preocupado pesquisadores de diferentes áreas, no sentido de se estudar seus processos, bem como desenvolver tecnologias e estratégias capazes de reverter o quadro de criminalidade. Em um número considerável das ocorrências policiais, os adolescentes aparecem como autores.

Compreender as motivações que arrastam os jovens para a criminalidade violenta parece ser um dos desafios mais urgentes para a superação da situação na qual eles se encontram (SILVA; ROSSETTI-FERREIRA, 1999). O conhecimento de quais fatores de risco ou de proteção influenciam ou protegem jovens de apresentar comportamentos agressivos, e como tais fatores poderiam acarretar em infrações à lei, ou diminuí-las, é fundamental para se propor projetos de intervenção e prevenção. A socialização de tais adolescentes e, principalmente, a prevenção do ato infracional são questões que urgem respostas e esforços.

Freqüentemente associam-se adolescentes que cometem uma infração com a ocorrência de jovens com problemas de comportamento. Segundo o manual para diagnóstico publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM-IV TR; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002), tais problemas envolvem uma variedade de comportamentos, indo desde o impulsivo e agressivo até o depressivo e de retraimento, que violam as expectativas da idade, ou seja, indivíduos que apresentam padrões persistentes de comportamentos hostis, nos quais os direitos básicos dos outros ou as normas sociais apropriadas à idade são violadas. Tais comportamentos, no DSM-IV TR (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002), estão associados ao Transtorno Desafiador Opositivo, Transtorno da Conduta e Transtorno do Comportamento Disruptivo sem outra Especificação. O Transtorno Desafiador Opositivo apresenta um padrão persistente de comportamento negativista, hostil e desafiador, na ausência de sérias violações de normas sociais ou direitos alheios. O Transtorno da Conduta apresenta padrões repetitivos e persistentes de conduta, no qual os direitos básicos dos outros ou as normas e regras sociais apropriadas à idade são violadas. Em ambos os casos, os padrões de comportamento devem estar presentes por pelo menos seis meses para a classificação (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

Podem-se dividir os fatores de risco para a conduta infracional em fatores de natureza biológica ou de natureza ambiental. Tal divisão é apenas didática, uma vez que estes dois conjuntos de variáveis não são naturalmente exclusivos e, sim, interagem de forma a multideterminar a conduta. É importante considerar que o comportamento humano não é determinado por um simples conjunto de variáveis, mas multideterminado por relações complexas entre variáveis biológicas e ambientais. Ademais, seria ingênuo

pensar que somente um fator de risco poderia acarretar em problemas a quem a ele está exposto, tais como problemas de conduta. Considera-se, portanto, um indivíduo que viola normas sociais, tal como no caso do adolescente em conflito com a lei, como sendo uma pessoa exposta a diversos fatores de risco pessoais, familiares, sociais, escolares e biológicos. Ainda assim, há muitos adolescentes que foram ou são expostos a uma série de fatores de risco, mas são socialmente adaptados, não exibindo níveis de agressões e comportamentos infracionais. Nesse caso, pode-se dizer que fatores de proteção estão atuando na determinação dos comportamentos de tais adolescentes, como será discutido adiante. A diferenciação entre influências exclusivamente biológicas e ambientais é uma questão complexa e talvez impossível de se responder no atual estágio de desenvolvimento da ciência.

No Brasil, a situação de baixa escolaridade do adolescente em conflito com a Lei replica os dados da América do Norte: quase a totalidade dos adolescentes que estão cumprindo alguma medida socioeducativa abandonou os estudos muito cedo, segundo Pereira e Mestriner (1999). Para tais autoras, a evasão escolar deve-se à ineficácia dos métodos educacionais em sua totalidade, por falhar em ensinar as habilidades acadêmicas necessárias, e também à exclusão social por parte dos colegas e professores da escola. Por serem tachados de alunos problemáticos, colegas agressivos e outros estereótipos estigmatizantes, tais adolescentes evadem-se das escolas e preferem assumir a "identidade do bandido" (PEREIRA; MESTRINER, 1999).

Nas escolas, o aluno agressivo que não se enquadra nas normas vigentes acaba sendo expulso ou convidado a se retirar. Por essa razão Meneghel, Giugliani e Falceto (1998) defendem que caracterizar o comportamento de um adolescente como sendo agressivo na escola não deixa de ser uma forma de violência em si, um estigma, que discrimina no mesmo rótulo da marginalização. Por outro lado, há que se constatar que o aluno agressivo apresenta desafios consideráveis aos professores, e seria injusto culpá-los pelo fracasso de tal aluno se não há suporte no sistema educacional, tanto para o aluno quanto para a capacitação de educadores.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAEL

O CNAEL é um sistema desenvolvido para que os Magistrados do Brasil possam fazer um acompanhamento efetivo dos adolescentes que cometeram Atos Infracionais.

Um exemplo:

Luciana* matou o padrasto após uma tentativa de assédio sexual há cinco anos, mas somente no ano passado ela foi sentenciada a ser internada em uma instituição socioeducativa para jovens em conflito com a lei. No mês em

que foi condenada, ficou sabendo que tinha passado no vestibular para psicologia. Envergonhada, não quis sequer tentar garantir sua vaga na universidade. Na instituição, onde pode ficar por três anos, não há estudo compatível com seu nível. Desde que chegou, passa a maior parte do tempo trancada em um quarto. Algumas vezes é permitido às meninas internadas assistirem novelas. Veste diariamente o uniforme laranja do estabelecimento e não pode trocar abraço, beijar, nem se olhar no espelho (o objeto é vetado pela direção da instituição). Aos 18 anos, Luciana apresenta sinais de depressão e sua história, com nome trocado para preservar a identidade, é semelhante à de muitas internas em instituições do país estudadas a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, para o cumprimento de quaisquer medidas socioeducativas – sejam elas em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação –, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). O instrumento de acompanhamento individual de cada interna deve conter, além dos dados de registro, a gestão das atividades a serem desenvolvidas com ela e a previsão de saída da adolescente da instituição.

A pretensão de buscar respostas para a questão do aumento do índice de adolescentes em conflito com a lei, envolvidos em crimes hediondos, com o tráfico de drogas, entre outros fatos, permeiam o nosso cotidiano e, conseqüentemente, os noticiários municipais e regionais.

Sobre o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente materializa uma das diversas lutas e conquistas do movimento de democratização real da sociedade, ou seja, do ponto de vista da promoção de direitos, representa uma importante política pública brasileira. Baseado na Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura às crianças e adolescentes tais

direitos. No caso de cometimento de ato infracional, estão destinadas medidas de caráter socioeducativo e também protetivas, sem deixar de responsabilizar os adolescentes.

A história de uma cidade no contexto socioeconômico

A cidade de Guarujá está localizada na Ilha de Santo Amaro, litoral do Estado de São Paulo, possui uma extensão territorial de 142 Km², sendo 124 Km² de área urbana e o restante é constituído como zona rural. Em 2006, conforme dados do IBGE a população estimada era de 302.000 habitantes, deste total, 157.000 pessoas residiam no distrito de Vicente de Carvalho. Guarujá está apenas a 82 km da Capital Paulista, o que a tornou uma das destinações de veraneio preferidas dos paulistanos. Famosa pelas belezas naturais, atrai frequentadores do Brasil e de várias partes do mundo devido seu alto potencial turístico. É considerada uma das cidades mais bonitas do país, chamada inclusive de "Pérola do Atlântico".

Apesar do aspecto turístico ser muito bem conceituado, Guarujá apresenta um grande contraste em relação às condições de vida de sua população, tendo em vista o enorme déficit habitacional e a carência sócio econômica de seus habitantes. Em 1999, aproximadamente 100.000 pessoas residiam em aglomerados habitacionais sem qualquer infraestrutura, ainda que em 1997, tenha se iniciado a urbanização de alguns núcleos pela Prefeitura Municipal de Guarujá (PMG).

Pelos dados do Censo 2010 (IBGE), aproximadamente um terço da população (31,2%) possui renda per capita abaixo de meio salário mínimo e 11,9% abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Esses dados apontam para um significativo número de famílias situadas na linha de pobreza, que é uma das fragilidades do município. Conforme o Censo, 4% da população ou 11.754 indivíduos sobrevivem na pobreza extrema. Com relação à vulnerabilidade das famílias, de acordo com dados do Cadastro Único – CADÚNICO do Governo Federal, Guarujá tem um total de 28.119 famílias cadastradas, sendo:

26.811 – famílias cadastradas com renda mensal até $\frac{1}{2}$ salário mínimo

23.886 – famílias cadastradas com renda mensal até R\$ 140,00.

Fonte: Setor de Bolsa Família, maio/2012 A população infanto-juvenil (crianças e adolescentes), segundo o Censo do IBGE – 2010, representam 33,20 % da população e estão distribuídos pelas seguintes faixas etárias: 00 a 04 anos: 21.439 (7,40%); 05 a 09 anos: 22.828 (7,90%); 10 a 14 anos: 26.576 (9,10%); 15 a 19 anos: 25.462 (8,80%).

As dificuldades apresentadas concentram-se nas duas pontas do processo educacional formal: Insuficiência de Creches, principalmente nos territórios de maior vulnerabilidade social; Evasão escolar no Ensino Médio (não configurando evasão propriamente dita, pois muitos adolescentes, na faixa etária de 14 a 17 anos permanecem matriculados com alto índice de faltas e rendimento escolar baixo). Outras dificuldades apontadas são a insuficiência de atividades socioeducativas e de lazer nos bairros periféricos; vagas nos Centros de Atividades Esportivas e Comunitárias – CAECs para o atendimento da demanda existente; equipamentos de educação nos bairros de maior vulnerabilidade. (Fonte CT, CRAS, Secretaria de Educação)

Pesquisa:

O livro *Adolescentes em Conflito* trás 36 problemas que os jovens enfrentam no dia-a-dia e como os pais, líderes ou educadores podem ajudar. Alguns dos problemas que o livro trata: timidez, solidão, ira, ansiedade, divórcio dos pais, distúrbios alimentares, depressão, álcool e drogas, tendências suicidas e homossexualidade.

Vale a penar aprofundar neste assunto!

● Medidas Socioeducativas (Art. 112 a 128- ECA).



O Menor em conflito com a Lei

Uma das grandes mudanças no Sistema de Justiça foi o deslocamento das atribuições tutelares que pertenciam ao Poder Judiciário para as esferas dos Executivos municipais e estaduais. Em tese, o Sistema de Justiça Juvenil deve agir em rede com uma ampla gama de instituições e programas. A responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) é do poder público municipal, sendo que a execução das medidas em meio fechado (semi-liberdade e internação) é de responsabilidade dos estados.

Após 21 anos de vigência, o ECA ainda padece com a falta de conhecimento dos seus princípios por boa parte da população, além da pouca aplicação de recursos públicos para sua real implementação. Um exemplo claro disso é a falta de programas de execução de medidas socioeducativas em muitos dos municípios brasileiros, principalmente naqueles de pequeno porte e mais afastados dos grandes centros urbanos.

A violência urbana vem ensejando apelos a atitudes repressivas que nada resolvem, apenas provocam mais violência e criminalidade. Procura-se demonstrar que tão simplória proposta (prisão para averiguações, exacerbação de penas, julgamentos sumários, batidas policiais, etc.), além de antijurídica não tem justificativa, conflitando-se com os mais elementares princípios de criminologia.

Fenômeno universal, a criminalidade cresce assustadoramente. Nos países desenvolvidos ou nas nações do terceiro mundo, a prática de delitos, marcada pela violência, é uma constante, inclusive nas médias e pequenas cidades.

Em que pese a desconfiança da estatística criminal, a verdade é que os registros indicam aumento preocupante da delinqüência, sendo impossível se aquilatar o verdadeiro alcance, pois a maioria dos delitos, tenham a conotação que tiverem, permanece encoberta.

A maior parte dos crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, contra a propriedade intelectual, contra a organização do trabalho, contra a saúde e até contra a pessoa, integra as cifras negras da criminalidade. Para compreendermos o problema adolescentes em conflito com a lei de nossos dias é interessante compreendermos como esse problema surgiu ao

longo da história, sob outra denominação, a de menores delinquentes, a partir de meados do século XIX, sendo geralmente englobado na categoria social mais ampla de menores abandonados e delinquentes. Categoria esta que ficava sob a ação direta da polícia, que se encarregava de levar para a prisão tanto os menores abandonados quanto os menores delinquentes, visando uma posterior triagem que poderia tornar uns presos à espera de julgamento e outros libertos, de volta às ruas, entregue aos responsáveis, a instituições governamentais (principalmente para internação em escolas militares de aprendizes) e assistenciais (principalmente da Igreja Católica), a empregos no comércio, indústria ou na área rural, a particulares sob o regime de soldada (espécie de adoção sob regime de emprego, geralmente doméstico), além de outros destinos menos cotados.

Psicologia e adolescentes

As significativas transformações nos direitos das crianças e adolescentes, bem como as alterações na idade ponderada como limítrofe para que sejam considerados inimputáveis, ocorreram após expressivos avanços no entendimento acerca do desenvolvimento infanto-juvenil, do ponto de vista psíquico, social e físico. Nesta perspectiva, crianças e adolescentes deixaram de ser sujeitos invisíveis aos olhos da lei e, a partir do ECA, passaram a ser detentores de direitos na dinâmica societária (Silva, 2011; Priulli & Moraes, 2007).

O direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte e lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária são garantias previstas no ECA. É certo que o descumprimento desses direitos, somado às relações sociais precárias e desiguais, fomentam o aumento de problemas sociais e jurídicos ligados à adolescência (Brasil, 1990; Castro & Guareschi, 2008).

São adolescentes em conflito com a lei os sujeitos que cometeram ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira, conforme o ECA (Brasil, 1990). A realização do ato infracional conduz o adolescente ao julgamento de sua ação pelo sistema judiciário, usualmente pelo Juiz da Infância e da Juventude. Dependendo da gravidade da conduta infringida, a medida socioeducativa adotada pode variar entre a advertência, a obrigação de reparar o dano causado, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional ou, ainda, medidas de proteção como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino

fundamental; a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Brasil, 1990). Na atualidade, as medidas são regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A questão da violência

A questão da violência hoje é considerada o tema de maior preocupação da sociedade contemporânea, vista como “assombros de uma época”, fazendo com que o medo generalizado diante da alta incidência de fatos violentos crie um imaginário social em relação à violência, que a torna como tema de maior preocupação. Várias são as situações adversas em que as crianças e adolescentes no Brasil têm seus direitos violados. A violência no Brasil representa hoje a principal causa de morte de pessoas com idade entre 15 e 44 anos. Junto com o crescimento dos índices de homicídios contra jovens, cresce também o envolvimento cada vez mais precoce de crianças e adolescentes que se envolvem em atos infracionais. Dentre as várias formas de violação de direitos, a garantia de um atendimento de qualidade ao adolescente autor de ato infracional permanece ainda como um dos maiores desafios na concretização dos direitos da infância e da juventude no Brasil.

A questão da violência é considerada hoje um dos temas de maior preocupação da sociedade contemporânea, vista como “assombros de uma época” (Espinheira, 2006), fazendo com que o medo generalizado diante de alta incidência de fatos violentos crie um imaginário social em relação à violência que a torna como tema de maior preocupação. Esse fenômeno, associado ao crescimento do comércio de drogas que se alastra e chega até mesmo aos municípios de pequeno porte, coloca a questão dos adolescentes envolvidos em atos de infração como uma problemática grave que requer o seu enfrentamento.

Mais de duas décadas de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e conforme salienta Antonio Carlos Costa da Costa, ainda em se tratando do atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, persiste uma herança trágica do modelo assistencialista e correccional-repressivo do Código de Menores e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, fazendo com que esse *modus operandi* continue vigente nas práticas de atendimento, principalmente, nos contextos sociais em que se encontram as crianças em situação de risco social.

De acordo com o inciso VI do Art. 124 do ECA, o adolescente privado de liberdade tem o direito de permanecer internado na mesma localidade, ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsáveis. Assim, tem-se aí, já de partida, um comprometimento desse direito. Num estado de dimensão territorial como a Bahia, a concentração dessas unidades em Salvador e em região próxima (Feira de Santana) coloca um sério entrave a um dos princípios que devem nortear a execução das medidas, o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Como se dão as práticas educativas dentro das unidades de internação e o espaço dado a escola?

“A escola é que sempre nos dirá o que somos e o que seremos. Ela é o índice da formação dos povos: por ela se tem a medida das suas inquietudes, dos seus projetos, das suas conquistas e dos seus ideais” (Cecília Meireles, 1932: 06).

“Somente uma sociedade que aprende a tratar com respeito aqueles que, considera os piores, poderá um dia respeitar integralmente a todos os seus cidadãos” (Emílio Garcia Mendez)



A importância do estudo sobre o tema “A Reinserção do Adolescente em Conflito com a Lei na Sociedade” está em poder aclarar pontos relevantes sobre o assunto. O Direito da Criança e do Adolescente, sem dúvida, passa por uma grande mudança e/ou evolução, estando mais do que nunca em voga, haja vista a quantidade nunca vista antes de crianças e adolescentes cometendo infrações.

A crise econômico-social, agravada a cada dia pela ausência de políticas sociais básicas, vem remetendo um número sempre maior de crianças e adolescentes às ruas dos grandes centros urbanos. Desde a zona rural, onde há falta de infraestrutura, como escolas, postos de saúde, espaços de lazer, e a inexistência de apoio aos pequenos produtores, e até das cidades de médio porte, onde o mercado de trabalho já está plenamente congestionado, acorrem milhares de pessoas à última estação da esperança: a cidade grande, as capitais das luzes fascinantes e dos sonhos.

O adolescente em conflito com a lei não deixa de ser vítima da maior desproteção, violação de seus direitos sociais pela sociedade, pelo Estado e muitas vezes pela própria família, os quais esquecem que esses adolescentes não são meramente delinquentes, pivetes, trombadinhas, bandidos, enfim, como são vistos de forma preconceituosa e mais excludente ainda pelo senso comum, ao contrário, precisamos considerar que esses adolescentes são pessoas em desenvolvimento, que cometem atos infracionais, transgredindo as regras e as leis por decorrência de vários fatores, em especial os de ordem social e econômica.

Os adolescentes em conflito com a lei, embora sejam componentes de mesmo quadro supracitado, não encontram eco para a defesa dos seus direitos pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes. A segurança é entendida como a fórmula mágica de ‘proteger a sociedade (entenda-se, as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos’. É difícil para o senso comum, juntar a ideia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado.

É dever da família, da comunidade, de sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Medidas socioeducativas

Medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

Pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos, podendo-se, excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º do ECA.

A execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

No âmbito da Justiça, compete à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas acompanhar e avaliar, constantemente, o resultado da execução das medidas, bem como inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas, além de promover ações para o aprimoramento do sistema de execução dessas medidas.

Prestação de Serviços à Comunidade: Consiste na prestação de serviços gratuitos e de interesse geral da comunidade, realizados dentro do prazo determinado pelo juiz, por oito horas semanais. É uma maneira do adolescente ser útil à sociedade, servindo-a, melhorar a sua socialização e poder refletir sobre o ato infracional praticado. Este trabalho deverá levar em consideração as aptidões do adolescente e ser realizado de modo a não prejudicar sua frequência à escola ou atividade laborativa.

Liberdade Assistida: Esta medida visa acompanhar o adolescente na sua vida social (escola, trabalho e família), através de um acompanhamento personalizado ajudando-o a redimensionar a sua convivência familiar e comunitária. Esta medida pressupõe a indicação de pessoa para assessoramento da sua execução – é a figura do orientador, que tem a responsabilidade também de auxiliar e orientar o adolescente (ECA, - Art 118). A proteção integral deve ser alcançada através de atividades que visem a inserção comunitária, manutenção dos vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho através da oferta de cursos de orientação profissional ou profissionalizantes e formativos.

Inserção em Regime de Semiliberdade: A medida é cumprida em uma unidade (CASE – Comunidade de Atendimento Socioeducativo), em regime semiaberto, com direito a frequentar a escola, cursos profissionalizantes e outras atividades formativas durante o dia, dentro ou fora da unidade, porém, obedecendo às normas da unidade, quanto ao horário de saída e retorno destas atividades. Pressupõe muita responsabilidade e comprometimento no cumprir a medida sob pena de regressão para a medida de internação.

Internação: Esta medida é aplicada ao autor de ato infracional grave ou que tenha conduta de prática reiterativa de atos infracionais graves. Somente é aplicada se não houver outra medida mais adequada ao caso. Embora sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como de pessoa em desenvolvimento não pode ultrapassar o prazo de 03 anos. Esta medida deve ser avaliada no máximo a cada seis meses pelo juiz, após apresentação do relatório da equipe técnica da unidade de internação.

Advertência: trata-se de uma repreensão branda; uma admoestação ao adolescente sobre o ato infracional praticado e do aconselhamento para que não volte a fazê-lo. Se aplica esta medida ao adolescente autor de ato infracional leve, adolescente primário, de modo a presumir-se que seja a advertência suficiente.

Obrigação de Reparar o Dano: consiste na restituição da coisa, ou no ressarcimento do dano causado ou na compensação do prejuízo da vítima, seja através de pagamento pecuniário ou outra forma prevista em lei.

Pela sua natureza esta medida estende-se também aos responsáveis pelo adolescente.

Diferença entre medida de proteção e medida socioeducativa

Medidas de Proteção - Medidas aplicáveis quando da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança ou adolescente. São oito as medidas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 101: I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV) inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII) abrigo em entidade; VIII) colocação em família substituta.

Medidas Socioeducativas - São as medidas aplicáveis ao adolescente, que, depois do devido processo, foi considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional. Estas medidas são as dispostas no artigo 112, incisos I a VI: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. Além destas medidas, poderão ser aplicadas ao adolescente (ECA, art.112, inciso VII) as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a VI. (Veja também: medidas específicas de proteção).

Antes da criação do ECA todo o brasileiro menor de dezoito anos era simplesmente conhecido como "menor", ou seja não havia distinção entre as faixas etárias de desenvolvimento o que causava um grande deficit ao tentar educar o menor infrator. com a criação do ECA passou-se a haver uma distinção entre criança e adolescente e desta forma os legisladores puderam criar leis que defendessem a criança e adolescente, sabia-se que dentro de tais medidas seriam necessárias criar adendos a lei referente a criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social, e que por demanda desta vulnerabilidade acabaria sendo direcionada a viver a margem da sociedade e com isso passaram a efetuar crimes previstos pelo código penal. (por serem menores estes crimes são registrados como contravenções penais). Não existe medidas socioeducativas para a criança, tais medidas são aplicadas apenas para adolescente ou seja o individuo com idade entre doze e 18 anos.

Medidas socioeducativas são medidas aplicadas pelo juiz com finalidade pedagógica a fim de fazer com que o adolescente reflita sobre os erros cometidos e mude suas atitudes para com a sociedade a fim de não cometer novos delitos. e reparar os danos sofridos pela vitima.

As medidas socioeducativas são baseadas na Doutrina da Proteção Integral, pautados nos Direitos Humanos e na Constituição de 1988, e na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Tendo como fundamento que a toda a lei tem um caráter coercitivo as medidas socioeducativas são aplicadas ao menor com um parecer social a fim de reeducar o adolescente infrator para isso são analisadas com métodos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos. Sendo levado em conta: a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido, e a gravidade da infração, visando a reparação dos danos e a reinserção na sociedade.

Os direitos humanos é a dignidade do indivíduo, independentemente do seu pertencimento a uma nacionalidade específica. Quando falamos em direitos inalienáveis, estamos reconhecendo que os direitos não são atrelados à nacionalidade. Uma indicação disso é a crença de que os governos que historicamente privaram grupos inteiros de seus direitos, em primeiro lugar, negaram a humanidade e, em seguida, a sua cidadania (PIOVESAN, 1998).

Uma das barreiras enfrentadas pelas crianças foi a percepção de que estas eram seres humanos comparativamente inferiores, e que a elas poderiam ser negados direitos fundamentais até atingirem a maturidade, período no qual obteriam o status de seres humanos completos. A rejeição ao pensamento de que as crianças são desprovidas de certos direitos veio se aperfeiçoando ao longo dos tempos, em especial a partir da Declaração dos Direitos da Criança, em 1924, tendo sido eliminada por completo na Convenção dos Direitos de Criança em 1989.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é outro instrumento de tutela, decorrente das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos, e voltado para a realização da justiça em face de tão relevante setor da sociedade. A ECA tem por objetivo “a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso” (CURY, 2005, p.17).

De acordo com a denominação do novo ordenamento, o art.2º do Estatuto refere-se à sua competência em razão da pessoa: em princípio, o menor de 18 anos. Dentro do conceito menor, distingue a situação da criança e do adolescente, entendendo, para os efeitos da lei, como criança a pessoa até 12 anos e adolescente aquela entre os 12 e os 18 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que o menor é uma pessoa incapaz de entender e de discernir acerca do caráter ilícito do fato, não possuindo assim suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para compreender o caráter criminoso do fato ou ação.

A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos. Do mencionado art. 2º emerge também que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e os 21 anos (ISHIDA, 2010, p.34).

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2011).

Vale ressaltar que, embora a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente dê respaldo a aplicação de medidas coercitivas para adolescentes que cometem ato infracional, a mesma acata princípios defendidos no artigo 40 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Crianças; na regra 7 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude; na regra 2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de liberdade, bem como na Constituição Federal Brasileira de 1988. Este arcabouço jurídico-legal

reconhece crianças e adolescentes como sujeitos dignos de terem um desenvolvimento humano, desfrutando de direitos inerentes à sua cidadania.

A delinquência juvenil

É notório que a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade intimidada clama por mudança da maioridade penal e por mais rigor nas medidas socioeducativas, juntamente com políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, visando reprimir, dentre outros, a reincidência.

O crime e o ato infracional

O crime pode ser conceituado sobre os aspectos material, formal e analítico.

O aspecto material é o que busca estabelecer a essência do conceito, ou seja, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Portanto, sob esta ótica o crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Em seu aspecto formal, o conceito de crime resulta de mera adequação da conduta ao tipo legal, logo, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal. Vale ressaltar que para considerar a existência de um crime, deve-se levar em conta a sua essência ou lesividade material, ao contrário estaria constituída uma afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

O aspecto analítico é aquele que busca estabelecer elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito/antijurídico. Primeiramente deve ser observada a tipicidade da conduta. Conforme Capez, fato típico é

o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” e constitui quatro elementos: conduta dolosa ou culposa; resultado; nexo causal; tipicidade), caso a conduta seja típica, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, tem-se uma infração penal. Depois há de ser apurado se o autor foi ou não culpado

pela sua prática, isto é, se o autor deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. [1]

A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se diz que o adolescente cometeu crime ou contravenção penal, e sim, ato infracional. Para isso o artigo 103 do referido diploma leciona que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Logo, ato infracional é o ato reprovável, de desrespeito às normas, à ordem pública, ao patrimônio ou ao direito dos cidadãos, cometidos por menores de idade.

As medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas encontram-se no artigo 112 da Lei Federal 8.069, de treze de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, e são aplicáveis aos menores que incidirem na prática de atos infracionais. Tal rol é taxativo, sendo vedada aplicação de qualquer medida diversa daquelas enunciadas. O legislador pátrio facultou ainda no inciso VII, do referido artigo, a aplicação, cumulativa ou não, de qualquer uma das medidas protetivas previstas no artigo 101, inciso I a VI.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

A autoridade competente referida no artigo 112, do diploma em exame é o juiz ou promotor de justiça da infância e juventude, sendo o promotor somente no pertinente às medidas previstas no inciso I, II, III, IV, VII, quando se tratar de concessão de remissão com aplicação de medida.

Finalidade

A finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse na maioridade penal recuperado.[2]

Há divergência doutrinária em relação ao caráter punitivo da medida socioeducativa. Segundo entendimento de José Jacob Valente, tais medidas tem caráter educativo e ressocializador para o menor e caráter protetivo para a sociedade. De acordo com esse entendimento afirma a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

a internação, tal como imposta, não guarda caráter punitivo, retributivo. Ao contrário, emerge como forma de proporcionar a reeducação do adolescente infrator. [3]

Há, porém, quem atribua caráter punitivo às mesmas, conforme o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. É inquestionável que esse caráter somente pode ser vislumbrado nas medidas que segregam o adolescente infrator, total (internação) ou parcialmente (semiliberdade), da vida em sociedade. Ainda que a finalidade maior seja a reeducação, é impossível deixar de admitir que a inserção do adolescente em estabelecimento, ainda que adequado a sua internação, não lhe acarrete a sensação de reprimenda decorrente de sua conduta.[4]

É o caso do acórdão relatado pelo Desembargador Yussef Cahali:

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles penalmente que ainda não são penalmente responsáveis.[5]

Ante o exposto, conclui-se que tais medidas, além do objetivo crucial de reeducação, também comportam caráter punitivo.

Advertência

A advertência é feita oralmente pelo juiz, esta será lançada a termo e conterá a assinatura dos presentes (pais, tutores ou curadores). É aplicada a infrações de menor importância. Previsão no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é cabível nas lesões patrimoniais e tem como objetivo despertar o senso de responsabilidade do infrator acerca do bem alheio. Tal dispositivo conduz a responsabilidade civil dos pais, salvo se o menor tiver patrimônio próprio. Na inexistência de patrimônio próprio ou dos pais, tutores ou curadores, o juiz decretará a substituição dessa medida por outra que se preste à satisfação do ofendido. Leciona o artigo 116 do referido Estatuto,

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Afirma ainda o respectivo parágrafo único, “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma forma de punição útil à sociedade, onde o infrator não é subtraído ao convívio social, desenvolvendo tarefas proveitosas a seu aprendizado e necessidade social. As atividades previstas no artigo 117 do Estatuto em exame serão compatíveis com as condições pessoais do adolescente, e sem caráter vexatório. Custa salientar que tais tarefas não devem prejudicar sua frequência escolar e devem ser atribuídas de acordo com suas aptidões. Reza o dispositivo:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Liberdade Assistida

A liberdade assistida será cabível quando houver a desnecessidade de internação, mas por outro lado, haja a necessidade de acompanhamento, auxílio ou orientação ao menor. Este não é privado do convívio familiar, apenas sofrerá restrições a sua liberdade e direitos. Será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual terá algumas atribuições como supervisionar a frequência escolar, diligenciar a inserção do adolescente no mercado de trabalho, dentre outros, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Inserção em regime de semiliberdade

Tal medida caracteriza meio termo entre o regime de recolhimento imposto e o convívio com a sociedade e família. O reeducando estará ao alcance do juizado, mas em frequente contato com o mundo exterior em busca da ressocialização. Poderá ser adotada pela autoridade judicial como medida inicial ou como forma de transição para o meio aberto. Tal medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de regenerador do adolescente.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Internação em estabelecimento educacional

A medida de internação em estabelecimento educacional é medida socioeducativa privativa de liberdade que impõe ao adolescente infrator limitação ao direito de ir e vir. Tal medida será aplicada por autoridade judicial, após o devido processo legal, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Tal medida, assim como o regime de semiliberdade, não comporta prazo determinado e deve respeitar os ditames do princípio da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

O princípio da brevidade afirma que não haverá penas perpétuas, entretanto a Constituição Federal de 1988 já fazia tal previsão em seu artigo 5º, XLVII, b. Vale ressaltar que a medida extrema de internação não pode exceder a três anos (artigo 121, § 3º, lei 8.069/90).

O princípio da excepcionalidade afirma que, havendo possibilidade de aplicação de medida menos onerosa ao direito de liberdade do infrator, esta deverá ser imposta em detrimento da internação. É crucial levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional (proporcionalidade), conforme leciona o artigo 122, § 2º, lei 8.069/90, “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que assegura a integridade física e mental dos internos, reavaliação a cada seis meses e cumprimento da medida em estabelecimento próprio, tal princípio está intimamente ligado à dignidade humana e a preceitos fundamentais garantidos pela Carta Magna. Reza o artigo 123 do diploma em exame, “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

É importante ressaltar que a duração máxima da internação é de três anos, e que a cada seis meses, o menor deverá passar por nova avaliação.

Outra medida utilizada é a internação provisória que é um procedimento utilizado antes da sentença, quando há indícios suficientes de autoria e

materialidade do ato infracional ou quando há descumprimento de ordem judicial anteriormente aplicada.

Conforme prevê o artigo 183 do Estatuto em exame, a internação provisória caracteriza-se pela privação de liberdade com duração máxima de quarenta e cinco dias. Neste período são realizados os estudos técnicos que subsidiam a aplicação da medida socioeducativa. Reza o dispositivo “o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”.

Qualquer uma das previstas no Artigo 101, I A VI

Além das medidas apresentadas, o diploma em exame prevê ainda outras medidas de proteção ao menor que praticou ato infracional, dentre elas: encaminhamento aos pais, ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário de auxílio à família, dentre outros conforme mencionado no artigo 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, anteriormente transcrito.

A Ineficácia das medidas socioeducativas

A respeito das medidas socioeducativas se manifesta o Promotor de Justiça Márcio Monthé Fernandes:

Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção castigo. Deseja-se que o adolescente cumpra a medida satisfatoriamente, inserindo-se na sociedade com novos ideais, de modo a se tornar um adulto habilitado a conviver conscientemente consigo mesmo e de maneira produtiva em seu meio sócio-familiar.[8]

Sabe-se que as medidas aplicadas ao menor infrator tem caráter punitivo e educativo, entretanto é notório o alto índice de reincidência e a crescente inserção de menores em práticas infracionais. Deste modo, há questionamentos a serem feitos: As medidas atuais têm resultados satisfatórios? A aplicação de medidas mais rígidas diminuiria a sensação de impunidade da população? Tais medidas coibiriam as crescentes práticas criminosas e promoveria a necessária coerção aos possíveis infratores e demais criminosos?

Pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente conter medidas mais brandas, não intimida o infrator e nem demais criminosos que se utilizam daqueles para contribuir na criminalidade. A título de exemplo temos o artigo 121, parágrafo terceiro da referida lei, que faz previsão quanto ao adolescente em conflito com a lei, “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação

excederá a três anos”. Vale ressaltar que esta medida corresponde a cada ato infracional grave.

Das Medidas Sócio-educativas em Espécie

As medidas sócio-educativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de *penas* ou *castigos*, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

A finalidade do processo penal - que é destinado a adultos - é a aplicação da pena, enquanto que, nos procedimentos sócio-educativos - que são destinados a adolescentes - a aplicação das medidas sócio-educativas é o meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas correlacionadas à prática de ato infracional.

Após a comprovação da autoria e materialidade da prática do ato infracional - assegurados o contraditório e a ampla defesa (*CF, artigo 5º, inciso LV*) - as medidas sócio-educativas sempre devem ser aplicadas levando-se em consideração as características do ato infracional cometido (circunstâncias e gravidade), as peculiaridades do adolescente que o cometeu (inclusive a sua capacidade de compreender e de cumprir as medidas que lhe serão impostas) e suas necessidades pedagógicas (*nos requisitos mencionados, sobressai a relevância do trabalho da equipe interprofissional - formada por, minimamente, pedagogo, psicólogo e assistente social - prevista nos artigos 150 e 151 do ECA que, entre outras atribuições, deve assessorar a Justiça da Infância e da Juventude nas decisões afetas à aplicação das medidas sócio-educativas, apontando as necessidades pedagógicas específicas em função das peculiaridades de cada adolescente e sugerindo, a partir disso, as medidas sócio-educativas e/ou de proteção mais adequadas a cada caso*), dando-se preferência àquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (*ECA, artigos 112 e 113, combinados com o artigo 100*). Convém assinalar que a autoridade judiciária também pode aplicar (cumulativamente ou não) as medidas específicas de proteção que pertencem ao rol das medidas sócio-educativas (*ECA, artigo 112, inciso VII*).

As Medidas Socioeducativas

Previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional.

Podem ir desde a advertência; obrigação de reparar dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; até a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

Cabe ao Estado a gerência das medidas de privação de liberdade, em espaços adequados à prática que, no Paraná, são os Centros de Socioeducação.

Instalados em espaços físicos distintos, desenvolvem ações específicas de acordo com a modalidade de atendimento, unificadas pela adoção de um projeto pedagógico comum

- Internação
- Internação Provisória
- Semiliberdade

Objetivos

Desenvolver nos adolescentes as competências de ser e de conviver de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida;

Promover o atendimento dos adolescentes através de ações socioeducativas, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar e comunitária;

Zelar pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes;

Realizar relatórios técnicos e estudos de caso com os adolescentes, abordando aspectos socioeducativos da história pregressa e os fatos ocorridos durante o período de internação;

Proporcionar oportunidades para o desenvolvimento do protagonismo juvenil;

Preparar os adolescentes para o convívio social, como pessoas cidadãs e futuros profissionais, de modo a não reincidirem na prática de atos infracionais;

Estabelecer redes comunitárias de atenção aos adolescentes e seus familiares, com o objetivo de favorecer sua integração a partir do desligamento.

Propiciar ao adolescente a convivência num ambiente educativo onde possa expressar-se individualmente, vivenciar o compromisso comunitário e participar de atividades grupais, visando sua preparação para exercer com responsabilidade o direito à liberdade irrestrita;

Possibilitar ao adolescente o exercício do respeito às normas sociais e ao outro, no contato direto com o meio social em que desenvolverá atividades voltadas à sua escolarização e profissionalização, além de outras oportunidades de interação comunitária;

Resgatar e preservar vínculos familiares dos adolescentes, através da participação das famílias em atividades do programa e da liberação dos adolescentes para passar os finais de semana em suas próprias casas junto às suas famílias;
Oferecer ao adolescente uma oportunidade de acesso à rede de serviços e programas sociais que necessite, proporcionando-lhe condições para o convívio social pleno.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE reafirma a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida 8 socioeducativa. O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político e pedagógico, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa. A Lei Nº 12.594/2012 (que instituiu o SINASE) aponta a necessidade de estabelecer medidas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) em detrimento das restritivas da liberdade (semiliberdade e internação), a serem usadas em caráter de excepcionalidade. Esta estratégia visa minimizar as sequelas de restrição de liberdade aos adolescentes, buscando novos horizontes e possibilidades. Em sua operacionalização, estabelece as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo a partir da concepção de que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão ético-pedagógica, priorizando a municipalização dos programas em meio aberto por meio da articulação intersetorial de políticas em âmbito local e das redes de apoio nas comunidades, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária. Para tanto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, se situa e a todo o momento estabelece conexões com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e as demais políticas públicas e sociais que devem participar da política de atendimento socioeducativa. Assim, para que os direitos dos adolescentes sejam assegurados, faz-se importante o diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras. Além desse diálogo intersetorial entre os diferentes subsistemas o SINASE conta com os sistemas estaduais/distritais e municipais, de cada esfera de governo. A partir da diretriz da municipalização, previsto no Artigo 88 do ECA, para atendimento em meio aberto o governo municipal assume um papel de protagonista na formulação e implementação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e também no que se refere ao atendimento socioeducativo em meio aberto. Isto quer dizer que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos. Além disso, é no município que devem estar os equipamentos públicos e os serviços necessários para o atendimento de suas demandas e a garantia de seu desenvolvimento. Essa Rede de Serviços está prevista no Artigo 86 do ECA, quando diz 9 que “[...] a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O Serviço de Proteção Social aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade em meio aberto, implantado no âmbito do CREAS, gerido e cofinanciado pela Política Nacional de Assistência Social, está descrito na Resolução Nº 109/2009 – Tipificação dos Serviços Socioassistenciais e faz parte

do Sistema Socioeducativo Municipal, articulado aos Programas Municipais de Atendimento Socioeducativo. A Tipificação dos Serviços Socioassistenciais elenca serviços de média complexidade que necessitam da integração das diversas políticas públicas. Esta prática intersetorial constitui o principal instrumento para sucesso do percurso socioeducativo a ser percorrido pelo adolescente e sua família. Toda esta ação é estabelecida por princípios norteadores na execução judicial das medidas socioeducativas, sendo estes princípios: Legalidade, Excepcionalidade, Prioridade, Proporcionalidade, Brevidade da Medida em resposta ao Ato Infracional Cometido e Individualização. Enquanto fenômeno social, a violência acompanha a história da humanidade e também está relacionada com a realidade conflituosa de um cenário social marcado por sérias desigualdades, atingindo a juventude de modo particular. Atualmente, percebe-se a adolescência enquanto fase da vida com grande oportunidade para a aprendizagem, a socialização e o desenvolvimento. Os Atos Infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas, de problemas passíveis de ser superados, para uma inserção social saudável e de reais oportunidades. O interesse pela construção da própria identidade e a busca por respostas a tantos questionamentos despertados pela vivência da adolescência passa, ainda, pela construção das relações familiares, educacionais, civis e principalmente pela sua subjetividade. Segundo dados da Secretaria Nacional da Juventude, a violência impede que parte significativa dos jovens brasileiros usufrua dos avanços sociais e econômicos alcançados na última década e revela um inesgotável potencial de talentos perdidos para o desenvolvimento do País. A exposição deste segmento a situações cotidianas de violência evidencia uma imbricação dinâmica entre aspectos estruturantes, relacionados às causas socioeconômicas, e processos ideológicos e culturais. (WASELFSZ, 2013). 10 O Plano Nacional do SINASE visa superar todos os fatores mencionados como impeditivos da consolidação do Sistema de Garantia de Direitos dos adolescentes, permitindo que eles reconstruam seu projeto de vida e integrem-se socialmente. Muito ainda há para se discutir e aprimorar. A Lei Nº 12.594/2012 determinou as incumbências de cada segmento e sua aplicabilidade com práticas adequadas e restaurativas, as quais podem, sem dúvidas, ser o marco inicial da efetivação das oportunidades e crescimento dos adolescentes. Importa destacar que o enfrentamento das violações de direitos dos adolescentes ocupa lugar de destaque no Plano de Governo Municipal (2013-2016) com a implementação dos Programas intersetoriais Portal do Futuro e Curitiba Mais Humana, que visam o enfrentamento das disparidades e desigualdades regionais conformadas nos territórios com concentração de pobreza e outros carecimentos. Observa-se que o grau de desenvolvimento desigual do território curitibano e as crescentes e históricas violações de direitos humanos, desafiam o poder executivo a enfrentar as múltiplas manifestações de violência, a exemplo do ato infracional e suas consequências. O papel da sociedade A Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, a promoção e garantia dos direitos de criança e adolescentes, inclusive daqueles que estão em conflito com a lei. 13 A discussão aprofundada e contínua com a sociedade em geral, por meio dos diversos segmentos organizados, conselhos de direitos e fóruns de discussão, pode favorecer a construção de uma sociedade mais tolerante e inclusiva, tendo em vista que, sobre adolescentes em conflito com a lei, recaem hostilidades e clamores por maior repressão, como campanhas de incitação de desrespeito a

princípios e direitos garantidos constitucionalmente. Uma sociedade mais tolerante representa a ampliação do leque de possibilidades à superação da prática infracional. Significa um compromisso coletivo de conhecer as variáveis agravantes da prática infracional e construir, por meio das relações entre os espaços comunitários, programas e serviços, ações potencializadoras para reconstrução do projeto de vida do adolescente e de acolhida e fortalecimento de sua família.

A política de socioeducação é, portanto, responsável por proporcionar o atendimento socioeducativo aos adolescentes e jovens em conflito com a lei. Durante o processo socioeducativo, busca-se desenvolver ações de promoção pessoal e social, trabalho de orientação, educação formal, atividades pedagógicas, de lazer, esportivas, de profissionalização, bem como demais questões inerentes ao desenvolvimento do sujeito frente aos desafios da vida. Além de todos os desafios que os princípios legais estabelecem para a atuação junto aos adolescentes em conflito com a lei, um deles ganha destaque: a permanência ou aderência das práticas propostas. Buscar novas estratégias torna-se a cada dia mais desafiador. As práticas de socioeducação se efetivam por meio de espaços de interlocução entre os educadores, adolescentes e jovens e a sociedade em geral. Os adolescentes e jovens devem ser sujeitos ativos do processo socioeducativo, acompanhando a dinâmica do atendimento de forma autônoma a fim de contribuir com os avanços necessários ao fortalecimento desta política enquanto espaço legítimo de convivência juvenil e de educação para a liberdade. Para que isto seja possível faz-se necessário a disponibilidade, nos serviços, de medidas que sejam restaurativas para a solução de conflitos, visando a reconfiguração de conceitos e inserindo outros conceitos das diversas áreas de atuação intersetorial. A prática restaurativa surge pela necessidade de métodos alternativos para a resolução de conflitos, em substituição aos métodos repressores. Esta ação tende a reparar os danos causados por práticas repressoras, promovendo a inclusão com base nos direitos humanos. Para tanto, faz-se necessário um novo olhar ao adolescente atendido, desconstruindo a teoria de que as pessoas aprendem pelas sanções, sofrimento, perdas ou medo e trabalhar de forma a valorizar o diálogo e a autonomia. 15 O tema é emergente e tem gerado muitas discussões a respeito de seus parâmetros legais e aplicabilidade. Muitos doutrinadores questionam se este paradigma não seria um abolicionismo penal, gerando mais impunidade e desrespeito aos direitos humanos. Porém tais métodos vêm ao encontro da garantia dos direitos humanos, pois valoriza vítima e ofensor enquanto pessoas, integrantes de uma sociedade, que merecem voz na solução de seus próprios conflitos e decisões.

O orientador social, conforme previsto no Artigo 119 do ECA é a pessoa responsável pela promoção social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e de sua família, através do acompanhamento do mesmo nas áreas da educação e da profissionalização, dentre outras de sua necessidade.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), apresenta dois tipos de orientador social no acompanhamento da medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) são eles: a referência socioeducativa, pessoa com cargo de direção do local onde o serviço será prestado, com a função de acompanhar os adolescentes em cumprimento de medida no seu equipamento e seus respectivos orientadores; e o orientador socioeducativo, responsável direto pelo desenvolvimento da atividade que o adolescente irá realizar na instituição, cabendo a este acompanhar

sistematicamente seu desempenho. O orientador não deve ser um mero fiscal do cumprimento da medida, alheio ao processo socioeducativo do jovem. Pelo contrário, faz-se necessária a existência de um compromisso com o adolescente, sua família e comunidade, para que o socioeducando possa vir a exercer sua cidadania plenamente, tendo em vista que, sua função é acompanhar sistematicamente aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O orientador também necessita manter contato constante com a família, realizar visitas às escolas, auxiliar o adolescente em relação à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho, indicar possíveis atividades de lazer, responsabilizando-se pelos devidos encaminhamentos do orientando aos serviços públicos disponíveis, sempre buscando envolver organizações da comunidade.

. A juventude é percebida como processo de construção de identidades e de definição de projetos futuros, os centros de juventude serão percebidos como espaço para ser, ter e pertencer, transitar e ficar, escolher e decidir; buscando o desenvolvimento integral através da participação democrática e participativa e valorizando os saberes do cotidiano popular. Tais ações permitem ao adolescente: Ambiente familiar fortalecido e protetor;] Enfrentamento e redução das violências praticadas contra adolescente e jovens;] Combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas com garantia de tratamento adequado e] especializado; Inclusão escolar efetiva;] Convívio social saudável, estimulante, interessante, criativo e produtivo;] Ampliação das oportunidades de qualificação profissional;] Participação social da juventude]

A pactuação destas ações deve estar registrada no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo e para que este tenha eficácia e eficiência, faz-se necessário a atenção especial da sua vinculação com as demais políticas públicas, cabendo as diversas secretarias:

Secretaria Municipal da Educação - atuação nas escolas da Rede Municipal de Ensino em que o adolescente estiver matriculado; elaboração de Plano de Apoio Pedagógico Individual (PAPI) para adolescentes que possuem histórico de abandono escolar, dificuldades de aprendizagem e defasagem escolar - idade/ano, para tornar-se possível uma real atuação da esfera educacional, relacionando assim, todas as necessidades inerentes ao acesso, permanência e qualidade na educação. Secretaria Municipal de Saúde - monitoramento do adolescente e/ou familiar que] possui histórico e/ou acompanhamento em saúde mental e/ou uso de substâncias psicoativas, bem como as orientações e acompanhamentos necessários referentes a questões de saúde em geral e demais orientações particulares a cada família. Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - assegurar o acesso ao mundo] formal de trabalho, sendo sua atribuição encaminhar os adolescentes em acompanhamento de medida socioeducativa em meio aberto para capacitação profissional, qualificação para o trabalho, inclusão produtiva. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Juventude - participar da elaboração do] PIA, ofertar atividades de lazer, práticas esportivas e ações de entretenimento voltadas à realidade biopsicossocial dos adolescentes, a fim de que o adolescente possa expressar suas potencialidades e preferências, desenvolver a ética e a estética, com vistas a minorar questões relacionadas ao preconceito. Necessita da interlocução entre a referida Secretaria e o órgão executor, a fim de que seja possível um efetivo acompanhamento das atividades socioeducativas realizadas pelo adolescente. Fundação de Ação Social - prestar o

atendimento da política de assistência social,] ao adolescente e sua família, ofertando serviços de proteção básica e especial, bem como articulando dentro dos CREAS a interface entre as diversas políticas públicas. Acompanhamento da família do adolescente, por meio da equipe do PAEFI, buscando a inclusão nos programas e serviços socioassistenciais necessários para o resgate ou fortalecimento do vínculo familiar, superação da situação de risco ou vulnerabilidade ou ainda, a prevenção para demais agravos sociais. Secretaria Municipal de Defesa Social - atuar especificamente na reparação de] 31 dano. A representação se dá por meio da Guarda Municipal, representada por servidores devidamente capacitados para trabalhar com jovens e adolescentes. Tais profissionais serão selecionados e designados para atuar nas diversas regiões de Curitiba, com ações socioeducativas, pedagogicamente elaboradas. Propõe-se ainda, que estes implementem, fiscalizem e orientem ações que visem reparar algum dano que esses jovens ou adolescentes tenham ocasionalmente provocado, sempre com foco educativo e proativo, garantindo a total observância do Estatuto da Criança e do Adolescente.